**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO ÂMBITO RECURSAL:** uma análise sob a teoria do Direito como integridade proposta por Dworkin

Alana América Henrique de Carvalho[[1]](#footnote-1)

Emily dos Santos Abreu[[2]](#footnote-2)

Felipe Costa da Cunha[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O precedente como fonte do direito. 2.1 Noções fundamentais: conceito, ratio decidendi e obiter dictum. 2.2 Súmula Vs. Jurisprudência Vs. Precedentes. 2.3 Os efeitos do precedente. 3 O método interpretativo proposto por Ronald Dworkin. 3.1 Etapas da interpretação. 4 As concepções de direito: convencionalismo, pragmatismo jurídico e integridade. 4.1 Convencionalismo e pragmatismo jurídico. 4.2 Integridade. 5 O reconhecimento dos precedentes no sistema jurídico brasileiro e o método interpretativo de Dworkin. 5.1 A força dos precedentes dentro do Processo Civil. 6 Considerações Finais. Referências

**RESUMO**

Este trabalho tem como escopo estudar a possibilidade e a constante utilização dos precedentes dentro do Direito, dando especial atenção aos recursos processuais civis. Para tanto, analisar-se-á a desvinculação de uma visão preconceituosa para com o sistema de precedentes do *Common Law*, a partir de uma maior liberdade para julgar sem necessariamente seguir a risca o que a lei positiva. Deste modo, discutir-se-á também se essa ampla discricionariedade (consequência do sistema de precedentes) influencia no direito dos cidadãos à segurança jurídica. Assim, será utilizada a teoria do Direito enquanto integridade proposto por Ronald Dworkin para realizar esta análise, comparando, inclusive com outras teorias, a fim de corroborar com o enriquecimento deste trabalho.

**Palavras-chave:** Precedentes Judiciais. Direito. Integridade. Recursos.

**1 INTRODUÇÃO**

O direito processual civil no Brasil sempre adotou o sistema jurídico da Civil Law onde a legislação é a fonte primária do direito. Entretanto, as modificações que o ordenamento jurídico vêm passando demandam uma inovação de mecanismos capazes de modificarem a legislação, a fim de evitar a morosidade e a ineficácia judicial.

Deste modo, é possível observar que existe um estímulo positivo sobre visão dos precedentes judiciais, desenvolvido no sistema do *common law*. Entretanto, alguns países de *civil law* – inclusive o Brasil – têm certo preconceito para com o sistema de precedentes do *common law*, sob o argumento de ser um sistema complexo e desinteressante para os juristas.

Esses impasses geram uma série de controvérsias entre os juízes, os quais interpretam as normas de inúmeras e distintas formas, tendo, por fim, uma “liberdade decisiva”. Neste ponto, entra a visão do Direito como integridade, método proposto por Dworkin, que introduz uma racionalidade na tomada das decisões judiciais.

Ronald Dworkin afirma que no direito como integridade os direitos derivados dos princípios que dão uma melhor justificativa da prática jurídica de modo geral, são direitos de todos os sujeitos: “[...] o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos [...] que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções.” (1999).

Assim, são exatamente os princípios que orientam as decisões tomadas no passado, bem como as decisões atuais, que compõem o direito de integridade. Portanto, a uniformização da jurisprudência no sistema recursal, levando em conta a imensa carga de importância que um precedente atribui às decisões, pode, a luz do direito de integridade, evitar recursos protelatórios, por exemplo, sanando os problemas de morosidade processual.

**2 O PRECEDENTE COMO FONTE DO DIREITO**

Na contemporaneidade, a jurisdição, após a lei perder sua posição central como fonte do direito e estar vinculada às diretrizes constitucionais e em especial aos direitos fundamentais, é tida como uma atividade criativa sobre a norma jurídica dos casos concretos. (DIDIER JR, 2009, p. 70). Constrói-se, portanto, uma atividade criativa pautada no livre convencimento, mas sempre buscando a fundamentação nas legislações, princípios etc., para justificar suas decisões.

Conforme ensina Humberto Ávila (2007, p. 34), o judiciário, então, deve passar a ser visto como concretizador do ordenamento jurídico perante os casos concretos, e não mais como mero executor legislativo negativo.

A partir dessa nova perspectiva, então, os julgados dos tribunais passaram a ser valorizados como importantes elementos na formação do convencimento dos juízes na analise do caso concreto, e assim discorre Haroldo Lourenço:

A atividade criativa do juiz pode se dar de duas maneiras, sendo a primeira no sentido de criar a norma jurídica do caso concreto; e a segunda, a norma geral do caso concreto, pela qual, o juiz deverá demonstrar o fundamento, a norma geral do ordenamento jurídico, que soluciona o caso concreto (não apenas a lei em si, mas o entendimento do juiz acerca dessa lei). Assim, a norma geral do caso concreto a interpretação feita pelo juiz, do direito positivo. As normas gerais criadas a partir de casos concretos estão na fundamentação das decisões e se configuram como aquilo que se chama de precedente judicial, que é exatamente essa norma geral criada a partir do caso concreto. (20[?], p. 4-5).

Apesar de essa concepção que traz os precedentes judiciais como fontes do direito não ser unânime, pode-se dizer que é um reconhecimento que aos poucos vem se sedimentando e gozando cada vez mais de respeito. (DIDIER JR, 2011, p. 390). Abandona-se a – aos poucos – ideia descrita por Montesquieu de um juiz boca da lei, dando lugar à ideia de um Judiciário que reconhece direitos preexistentes, através da transformação das normas genéricas e abstratas, em normas concretas e específicas. (CAMARA, 2008, p. 71).

No que diz respeito às óbices encontradas pelo operador do direito na aplicação da teoria dos precedentes judiciais, se faz necessário destacar a *ratio decidendi* do *obter dicta*, que é possível apenas por intermédio de uma leitura cuidadosa e integral de tudo aquilo que influenciou o julgador na sua decisão, motivo que levará à analise separada das informações.

**2.1 Noções fundamentais:** conceito, *ratio decidendi* e *obiter dictum*

Conforme ensina Marinoni (2010, p. 216) precedente é “a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delineia deixando-a cristalina.” Deste modo, podemos dizer que todo precedente judicial deve observar alguns requisitos, como: o conteúdo jurídico, a relevância e a antecedência, de modo a tornar-se um instrumento judicial apto a produzir efeitos em um ordenamento jurídico.

Sobre o conteúdo jurídico, deve-se observar se a questão levada a julgamento está fundada em uma matéria de direito, na qual os fatos apenas estabelecem os limites da relação material entre as partes envolvidas. No que tange à relevância, é fundamental sopesar a pertinência da decisão sob análise como condição de referência para magistrados e jurisdicionados na formação de convencimento para casos análogos. Por fim, quanto à antecedência, esta é a decisão precursora de tema determinado, ainda não pacificado na jurisprudência.

Para alguns processualista, como Taranto (2010, p. 6) e Tucci (2004, p. 12) o precedente judicial é formado pela *ratio decidendi* ou *holding* e pelo *obiter dictum*. Aquela demonstra a motivação da decisão, isto é, fala da “questão nuclear do julgado.” (TARANTO, 2010, p. 12). Ademais, Tucci (2012, p. 385) afirma que a *ratio decidendi* é constituída pela indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts), do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e do juízo decisório (judgement).

Deste modo, importante falar que por ocasião do julgamento processual, o magistrado deve subsumir o caso concreto à norma, que resulta na formação de duas normas: uma de caráter geral, oriunda da hermenêutica jurídica em consonância com o Direito positivo; e outra de caráter individual, tendo em vista que a decisão deve estar de acordo com o ordenamento jurídico para o caso concreto levado a julgamento.

Já o *obiter dictum* refere-se às questões suplementares da lide, motivo pelo qual não possuem força vinculante. Segundo Taranto (2010, p. 14) o *obter dictum* são “passagens usadas para que o discurso se refira sobre um dado ponto do direito.” De modo exemplificativo pode-se citar o recurso de embargos infringentes, onde o voto vencido em um órgão colegiado é *obiter dictum*, tendo em vista que seus fundamentos poderão ser utilizados para uma tentativa futura de superação do precedente.

**2.2 Súmula Vs. Jurisprudência Vs. Precedentes**

No direito processual civil tem as ditas fontes formais e as não formais. A lei é a fonte central, mas podemos ter as analogias, costumes e princípios gerais como fontes formais. No âmbito das fontes não formais temos a jurisprudência, a súmula, a doutrina e a equidade que auxiliam no deslinde dos casos levados a julgamento.

As súmulas são orientações que servem como elementos que constroem uma convicção sobre decisões quem virão a ser proferidas por tribunais inferiores e juízes; a súmula “é uma síntese de todos os casos, parecidos, decididos da mesma maneira, colocada por meio de uma proposição direta e clara.” (BRASIL, 2015).

Já a jurisprudência é, segundo Santos (2012, p. 142):

[um] termo [...] polissêmico. Desde a juris + prudentia, decorrente da produção intelectual dos jurisconsultos romanos a respeito de questões jurídicas que lhes foram apresentadas para apreciação e parecer, passando pela designação da ideia de 'ciência do direito' até a acepção mais corrente em nosso cotidiano, relacionada a massa geral das manifestações dos Tribunais (de maneira uniforme ou não) ou, mais restritivamente, na opinião bastante aceita de Limongi França, como o conjunto de pronunciamentos do Judiciário “num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico”.

Com relação ao precedente Tucci (2004, p. 11-12) ensina que ele “ nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.”

Deste modo, pode-se falar que quando uma decisão que apenas resolve uma questão fática, aplica a lei ou reafirma um precedente não tem os requisitos fundamentais para ser considerada um precedente.

Neste sentido, cabe diferenciar súmula, jurisprudência e precedente:

Como visto, o precedente consiste em decisão judicial proferida em um caso concreto cujo núcleo (tese jurídica extraída da *ratio decidendi*) pode servir de norma geral e diretriz para a resolução de demandas semelhantes. Quando o precedente é reiteradamente aplicado, passando a refletir o posicionamento dominante do tribunal, diz-se que o mesmo se torna jurisprudência. Note-se, assim, que a jurisprudência não significa mera existência de um ou de alguns julgados em determinado sentido, mas sim a orientação reiterada, atual e prevalecente no âmbito de determinado tribunal. Súmula, por seu turno, consiste no conjunto de enunciados normativos da *ratio decidendi* da jurisprudência (precedentes reiterados e predominantes no tribunal). Cada enunciado de súmula consagra, assim, um texto, que reflete a norma geral extraída da jurisprudência. Pelo fato de ser expressado por meio de texto escrito, o enunciado da súmula será objeto de interpretação, razão pela qual deve ser preferivelmente redigido em termos precisos e claros, para que não se afaste da *ratio decidendi* extraída da jurisprudência. Assim como os precedentes, as súmulas podem ser classificadas em: (a) vinculantes ou obrigatórias, quando dotadas de eficácia vinculante em relação aos julgados que lhes forem posteriores; (b) obstativas da revisão de decisão, quando aptas a impedir a apreciação de recurso ou da remessa necessária; e (c) persuasivas, quando de aplicação livre, não vinculante nem obrigatória, servindo somente de indícios para uma solução racional. (REDONDO, 2013, p. 401-417).

Para tanto, tratar sobre os efeitos do precedente após essa diferenciação entre ele, a súmula e jurisprudência, é fundamental, sendo tratado mais adiante, portanto.

**2.3 Os efeitos do precedente**

O precedente apresenta inúmeros efeitos, conforme explica Tucci (2012, p. 111):

Os **precedentes** **judiciais com eficácia meramente persuasiva** são aqueles que não obrigam os juízes, que, no ordenamento jurídico brasileiro, são independentes e livres de subserviência hierárquica superior no exercício da atividade jurisdicional. O exemplo clássico de precedente desta natureza é a própria jurisprudência dos tribunais, que é persuasiva; e não vinculante. Os **precedentes com relativa eficácia** **vinculante** são aqueles que são suficientes a fundamentar a decisão do julgador, pois decorrem de previsão legal expressa ou de construção pretoriana. Por exemplo, o art.557 do CPC, autoriza o relator a indeferir liminarmente o recurso quando as suas razoes estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou Tribunal Superior. Outro exemplo bastante comum de precedentes com relativa eficácia vinculante é a própria jurisprudência sumulada pelo STJ e STF. Os **precedentes com eficácia vinculante** são aqueles que, como o próprio nome diz, devem ser obrigatoriamente observados, como as súmulas do STF, as decisões proferidas pelo STF e pelos Tribunais de Justiça no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e as decisões proferidas no incidente dos processos repetitivos.

Os precedentes com eficácia meramente persuasiva são a regra no Brasil, posto que não são imperativos ao magistrado. Entretanto, a inobservância aos precedentes apresentados pelo advogado ou as decisões prolatadas por instâncias superiores visando a viabilização da eficácia vertical das decisões, reflete negativamente sobre a eficácia meramente persuasiva. (SOUZA, 2011). Pior acomtece quando o juiz ou os tribunais não respeitam as suas próprias decisões (eficácia horizontal), gerando desigualdade no tratamento entre os similares. (MARINONI, 2011).

Sobre os precedentes com relativa eficácia vinculante Lourenço (2012) ensina:

Os precedentes com relativa eficácia vinculante são aqueles que são suficientes a fundamentar a decisão do julgador, pois decorrem de previsão legal expressa ou de construção pretoriana. Por exemplo, o art.557 do CPC, autoriza o relator a indeferir liminarmente o recurso quando as suas razoes estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou Tribunal Superior.

Quanto aos precedentes com eficácia vinculante, as súmulas de efeito vinculante, além de impor ao caso julgado sua aplicação, descarta a análise de recursos. São exemplos as “súmulas do STF, as decisões proferidas pelo STF e pelos Tribunais de Justiça no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e as decisões proferidas no incidente dos processos repetitivos.” (LOURENÇO, 2012).

**3 O MÉTODO INTERPRETATIVO PROPOSTO POR RONALD DWORKIN**

Dworkin assevera que os juízes divergem não apenas em questões fáticas, mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Deste modo, a maioria das discussões jurídica seriam teóricas não empíricas. (1999). Entretanto, ainda que se reconheça os embates, Dworkin pretende que a norma jurídica adquira sentido mais consistente a partir da prática jurídica, analisada a partir de uma visão ampla, sob o método interpretativo proposto por ele.

Assim, os juízes poderiam continuar a divergir sobre os sentidos da norma, dos princípios etc. Entretanto, pela ideia de direito como integridade, pilar da teoria de Ronald, a decisão judicial deveria apresentar racionalidade, impondo por vezes ao juiz a escolha de uma solução para o caso concreto contrária a que ele pudesse ter preferência.

Pelo método interpretativo de Dworkin, a abertura dos sentidos das normas jurídicas não necessariamente é a responsável pelas divergências existentes, pois a imprecisão da norma somente será confusa se “houver, pelo menos, uma dúvida sobre se a lei representaria um melhor desempenho da função legislativa se interpretada de um modo, e não de outro.” (DWORKIN, 1999). Qualquer que seja o “enigma” que cerque o sentido da norma, este não pode ser visto como inerente a ela, tendo em vista que existem outros sentidos que podem ser atribuídos perante os princípios da nossa prática jurídica.

Deste modo, a interpretação, quando construtiva, propõe-se tornar a prática melhor para a finalidade a qual está destinada:

A interpretação repercute na prática, alterando sua forma, e a nova forma incentiva uma nova interpretação. Assim, a prática passa por uma dramática transformação, embora cada etapa do processo seja uma interpretação do que foi conquistado pela etapa imediatamente anterior. (DWORKIN, 1999).

Entretanto, alguns críticos dessa visão afirmam que a finalidade atribuída pela visão do intérprete sobre a prática social não deve gozar da característica de “interpretação”, uma vez que confunde os pontos de vista do autor e daquele que interpreta. Assim, apenas a intenção do autor deveria ser valorada. Entretanto, Dworkin (1999) explica que a interpretação não tem a capacidade de identificar a finalidade sobre a prática social, mas tão somente propõe-se a apresentar a visão interpretativa do sujeito intérprete, proporcionando um direcionamento diferente a ser seguido.

Ademais, Dworkin fala da fundamental importância de distinguir o que a pratica exige e o que ela realmente quer. Portanto, cabe dizer que a prática em si mesma obriga o sujeito à aderir a pratica a qual ele se propôs a aprender, de forma que as conclusões serão relatos da visão do próprio interprete (e não uma interpretação neutra), a qual Dworkin afirma e acredita ser a interpretação do Direito.

**3.1 Etapas da interpretação**

Para adentrarmos nas concepções de direito é importante falarmos brevemente da interpretação e suas etapas.

Segundo Dworkin, deve-se etapas pré-interpretativas “são identificadas as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática.” (1999). Aqui se trata de definir as convicções sobre o que é válido enquanto parte da prática social, devendo tais convicções serem compartilhada.

Na etapa interpretativa o intérprete deve buscar “uma justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa.” (DWORKIN, 1999).

Por fim, na etapa pós-interpretativa deve haver uma adequação da ideia do intérprete, ele deverá harmonizar “sua ideia daquilo que a prática ‘realmente’ requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa.” (DWORKIN, 1999). Aqui as “convicções não precisam ser tão compartilhadas pela comunidade quanto a noção do intérprete acerca dos limites da pré-interpretação, ou mesmo quanto a suas convicções sobre o devido grau de adequação.” (DWORKIN, 1999).

**4 AS CONCEPÇÕES DE DIREITO:** CONVENCIONALISMO, PRAGMATISMO JURÍDICO E INTEGRIDADE

**4.1 Convencionalismo e pragmatismo jurídico**

Para um pensador convencionalista, o direito é aquilo que realmente é, não o que deveria ser. Neste sentido, a tarefa do juiz é simplesmente aplicar esse direito, sem buscar modificá-lo de acordo com sua própria ética ou política (DWORKIN, 1999). Aqui no convencionalismo existe a possibilidade de alcance de duas conclusões:

Os juízes devem respeitar as convenções jurídicas em vigor em sua comunidade, a não ser em raras circunstâncias [e] não existe direito – nenhum direito decorrente de decisões tomadas no passado – a não ser aquele que é extraído de tais decisões por meio de técnicas que são, elas próprias, questões de convenção, e que, portanto, em alguns casos não existe direito algum. (DWORKIN, 1999).

Esse convencionalismo é a versão interpretativa dos positivistas, que consideram que os casos devem ser resolvidos pelas convenções já estabelecidas, assegurando, assim, segurança do direito. (DWORKIN, 1999).

Já o pragmatismo jurídico “nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado.” (DWORKIN, 1999). Deste modo, existe um questionamento sobre se as decisões policiais passadas garantem direitos às pessoas, hoje. Entretanto, como forma de assegurar o controle do governo, o pragmatismo jurídico pode vir a simular a aplicação da lei, disfarçando a decisão real. A grande vantagem do pragmatismo é liberdade do juiz para o desenvolvimento do direito “alterando-o sempre que os benefícios da mudança superem o desgaste causado pela redução de previsibilidade.” (DWORKIN, 1999).

O convencionalismo e o pragmatismo jurídico, nas próprias palavras de Dworkin (1999), podem ser diferenciados:

A diferença prática entre as duas teorias da jurisdição é, portanto, a seguinte: em um regime convencionalista, os juízes não se considerariam livre para alterar regras adotadas conforme as convenções jurídicas correntes, exatamente porque, após o exame de todos os aspectos da questão, uma regra diferente seria mais justa ou eficiente. Em um regime pragmático, nenhuma convenção desse tipo seria reconhecida, e ainda que os juízes normalmente ordenassem o cumprimento de decisões tomadas por outras instituições políticas no passado, eles não reconheceriam nenhum dever geral de fazê-lo.

Entretanto, Dworkin ainda propõe uma saída dessas concepções convencionalistas e pragmáticas: a integridade, que será tratada no próximo ponto.

**4.2 Integridade**

Segundo Dworkin (1999, grifo nosso) a “integridade é uma virtude ao lado da **justiça**, da **equidade** e do **devido processo legal.**” A equidade cuida de encontrar procedimentos adequadamente o poder político, permitindo uma maior igualdade sobre as decisões que os governam. A justiça, por sua vez, cuida da substância das decisões. Já o devido processo legal cuida de acautelar os procedimento já preexistentes, no momento do julgamento de qualquer sujeito. Conforme explica Dworkin (1999), no devido processo legal “queremos que os tribunais e instituições análogas usem procedimentos de prova, de descoberta e de revisão que proporcionem um justo grau de exatidão, e que, por outro lado, tratem as pessoas acusadas de violação como devem ser tratadas as pessoas em tal situação.”

Ademais, Dworkin afirma que por sermos uma comunidade pluralista devemos estar pautados sob princípios, pois “o modelo de princípios satisfaz todas as nossas condições, pelo menos tão bem quanto qualquer modelo poderia fazê-lo numa sociedade moralmente pluralista.” (DWORKIN, 1999).

Fundamental também é saber identificar a decisão judicial, sabendo se esta se deu sob argumentos políticos ou argumentos de princípios. Assim, explica Dworkin (1999):

[...] Assim, um governo comprometido com a concepção utilitária visa a estratégias legislativas que, em conjunto e a longo prazo, aumentem o bem-estar médio mais do que fariam quaisquer outras estratégias; um governo comprometido com a igualdade material adota programas que tornam segmentos e classes mais iguais em termos de riqueza material enquanto grupos, e assim por diante. **As decisões em busca dessas estratégias, julgadas uma por uma, são questões de política e não de princípio; para testá-las, devemos perguntar se fazem avançar o objetivo geral, e não se concedem a cada cidadão aquilo a que tem direito enquanto indivíduo.** (DWORKIN, 1999, grifo nosso).

Nesse sentido, Dworkin busca estabelecer distinções importante entre as concepções aqui explanadas, apontando o porquê de o direito como integridade ser melhor, em detrimento dos demais:

O direito como integridade é, portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo. Essas últimas teorias [...] são concepções de direito que pretendem mostrar nossas práticas jurídicas sob sua melhor luz, e recomendam, em suas conclusões pós-interpretativas, estilos ou programas diferentes de deliberação judicial. **Mas os programas que recomendam não são, em si, programas de interpretação; não pedem aos juízes encarregados da decisão de casos difíceis que façam novos exames, essencialmente interpretativos, da doutrina jurídica.** O convencionalismo exige que os juízes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para descobrir que decisões foram tomadas pelas instituições às quais convencionalmente se atribui poder legislativo. [...] O pragmatismo exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro. **Esse exercício pode pedir a interpretação de alguma coisa que extrapola a matéria jurídica**: um pragmático utilitarista talvez precise preocupar-se com a melhor maneira de entender a idéia de bem-estar comunitário, por exemplo. Uma vez mais, porém, **um juiz que aceite o pragmatismo não mais poderá interpretar a prática jurídica em sua totalidade.** **O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração.** O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade – e como origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda.

**5 O RECONHECIMENTO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O MÉTODO INTERPRETATIVO DE DWORKIN**

O aperfeiçoamento do sistema jurídico é um fato que se observa na proposta de Ronald Dworkin, e que ganhou notoriedade no Brasil através de algumas medidas, como a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Essa medida, pode-se dizer com certeza, trouxe significativa mudanças ao sistema jurídico nacional, em especial no que tange à valorização dos precedentes e das jurisprudências.

Na Exposição de Motivos publicado pelo despacho da Presidência da República, falou-se nos três poderes como aliados pelo alcance de um Judiciário menos moroso e Mais republicano. Para tanto, conheceu-se a existência de um “consenso em torno das dificuldades na eficácia do Judiciário”, que “solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”. (BRASIL, 2004, p. 8). Deste modo, a Exposição apresentou soluções, medidas que já estavam sendo tomadas e possíveis dificuldades.

É nesse sentido que atua a Emenda Constitucional 45, em especial sobre a reforma do sistema recursal e dos procedimentos, consolidando o sistema de precedentes, viabilizando cada vez mais, como já dito, a aproximação entre o *civil law* e o *common law*.

Além da legislação supramencionada, a Emenda Constitucional nº 03/1993, que adicionou ao art. 102, da Constituição Federal, o § 2º, atribuiu efeito vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), pode ser tida como importante marco para a aplicação dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

**5.1 A força dos precedentes dentro do Processo Civil**

Dentro do direito processual civil existe uma gama de dispositivos aprovados ao longo dos anos que deixam clara a importância adquirida pela teoria dos precedentes. Exemplos: art. 285-A; art. 481, parágrafo único; art. 557; art. 475, §3º; e art. 518, §1º. No que tange à repercussão geral, matéria também tratada no Código de Processo Civil, sempre existirá quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal (art. 543-A, §3º, CPC). Por aí se nota a força dos precedentes formados no âmbito do STF.

Entretanto, conforme afirma Tiago Asfor Rocha Lima (2013) o sistema de precedentes precisa de “algumas imprescindíveis correções para que dele se possa extrair a finalidade esperada”, tendo em vista sua incompletude.

Como já mencionado neste trabalho, não é incomum encontrarmos resistência na doutrina e nos tribunais acerca da aplicação dos precedentes judiciais. No entanto, levando-se em conta a morosidade que se processam as alterações legislativas no Brasil, a tendência é que a jurisprudência se uniformize, com o escopo de solucionar as situações que não podem ser resolvidas através da aplicação literal da lei. (DONIZETTI, 2014).

No título relativo à sentença no novo CPC, dispõe-se sobre os precedentes (art. 520 ao 522), onde o legislador busca a adequação dos entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, a fim de evitar que a jurisprudência se disperse, o que acarretaria na descrença sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. No § 2º, do art. 520, pode-se identificar a prevenção de uma consolidação inadequada de súmulas e, por conseguinte, a aplicação equivocada dos precedentes aos casos a serem julgados.

Já no art. 521, pode-se encontrar uma hierarquia entre os precedentes, como por exemplo: “I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.” Em síntese, é uma espécie de roteiro sobre como devem se comportar juízes e tribunais quanto à aplicação dos precedentes.

Deste modo, a aprovação do novo CPC demonstrou a fundamental importância de consolidação dos precedentes, tendo em vista o grande problema enfrentado pelo judiciário, pelo excessivo número de demandas processuais e pela grande quantidade de recursos interpostos aos tribunais superiores. O novo CPC prioriza, desta forma, o impedimento do ajuizamento de ações ou recursos incabíveis, assegurando além de segurança jurídica e isonomia, o desestímulo à litigância, a racionalização do duplo grau de jurisdição, a duração razoável do processo etc. (ATAÍDE JR., 2012).

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho pretendeu-se apresentar uma análise sobre a perspectiva do Direito como integridade, proposto por Dworkin, e como ela proporciona a aplicação da teoria dos precedentes judiciais no âmbito recursal.

Observou-se através das posições doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas que a crescente perda da credibilidade da sociedade na jurisdição e nos juízes, ocasionada pela conscientização jurídica e consequente aumento da exigência social perante o desempenho judicial, acarreta numa inevitável mudança processual civil: na aproximação do sistema da *civil law* ao da *common law*.

Deste modo, é cada vez mais constante a busca pela coexistência de segurança jurídica e harmonização entre os litigantes. Para tanto, o estudo dessa aproximação de sistemas, deixou claro que o Direito Processual Civil não pode-se ater ao excesso de formalismo e à utilização da técnica processual, tendo em vista que isso gera a desconsideração do objeto na construção do instrumento, pois “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la.” (STJ, 1991).

Os recursos, na maioria dos casos, aparecem como mecanismos que dificultam a tempestividade da prestação jurisdicional, ratificando, em algumas situações, a eficácia das decisões monocráticas dos juízes de primeiro grau, impondo ao litigante o encargo do tempo do processo. Com efeito, percebeu-se que a constante evolução do instituto da uniformização dos precedentes influencia diretamente sobre as decisões, evitando recursos protelatórios.

Ademais, observou-se a importância do método interpretativo de Dworkin na possibilidade de melhoria da celeridade e eficácia judicial. Conforme explica Dworkin, o direito como integridade surge com o objetivo de oferecer melhor adequação das práticas jurídicas como um todo. Portanto, foi possível compreender a importância da decisão judicial e dos precedentes, e como eles influenciam sobre o direito das partes, tendo em vista que o direito como integridade exige que as decisões judiciais e as leis guardem coerência com o resto do ordenamento.

**REFERÊNCIAS**

ATAIDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC.** Salvador: Juspodivm, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Exposição de motivos/MJ 204, de 15/12/2004 -** D.O.U. de 16/12/2004, Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano - Reforma do judiciário.

\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=Sid=382> Acesso em: 23 de out. 2015.

BUZAID, Alfredo. **Uniformização da jurisprudência.** Revista Ajuris, n. 34. Porto Alegre, 1985.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** V. I. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** V. I. 11. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2009.

\_\_\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil.** V. II. 6. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil.** 2014.

DWORKIN, Ronald. M. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LIMA, Tiago A. R. **Precedentes Judiciais Civis no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito:** algumas considerações sob a ótica do novo CPC. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REDONDO, Bruno. **Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial:** identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação. Revista de Processo, v. 217, p. 401-411, 2013.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Em torno do conceito e da formação de precedente judicial.** In: WAMBIER, Tereza Arruda A. Direito Jurisprudencial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TARANTO, Caio Márcio G. **Precedente Judicial: Autoridade e aplicação na jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_\_\_. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial.** In: WAMBIER, Teresa Arruda A. Direito Jurisprudencial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

1. Autora deste artigo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Autora deste artigo. [↑](#footnote-ref-2)
3. Autor deste artigo. [↑](#footnote-ref-3)